



Rolezinhos: exclusão social e jurídica de jovens da periferia

Gessé Marques Jr.¹

Mariana Alves²

Reniele Gonçalves³

Resumo: Entre o final do ano de 2013 até janeiro de 2014, no Estado de São Paulo, Brasil, ocorreram alguns fenômenos sociais, que se tornaram conhecidos como rolezinhos. Os rolezinhos foram ações de movimento espacial urbano de jovens de periferia que, ao frequentarem *shoppings centers* em grupos, promoveram grandes impactos, discussões e reações jurídicas e sociais. Frente a este fenômeno, o objetivo deste trabalho é analisar como esses movimentos sociais foram recebidos pela população e, especialmente, as ações jurídicas deles decorrentes. Com base em pesquisa em material sociológico e nos diversos processos impetrados pelos *shoppings centers*, analisaremos as distintas interpretações jurídicas de juízes(as) de primeira e segunda instância da justiça estadual. Concluímos que as diferentes reações sociais e jurídicas estavam fundamentadas em suposições estabelecidas por profundo racismo e exclusão social dos jovens de periferia.

1 Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP) – Piracicaba – Brasil – gessemqs@gmail.com – <https://orcid.org/0000-0002-9467-2056>

2 Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP) – Piracicaba – Brasil – marichrisfa@hotmail.com – <https://orcid.org/0000-0003-0704-9950>

3 Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP) – Piracicaba – Brasil – r_goncales@hotmail.com – <https://orcid.org/0000-0003-0482-5301>

Palavras-chave: Rolezinhos, Sociologia urbana, sociologia jurídica, exclusão social, exclusão espacial

***Rolezinhos*: social and judicial exclusion of young people from the suburbs**

Abstract: *From the end of the year 2013 through January 2014, in the state of São Paulo, Brazil, a social phenomenon that became known as “rolezinho” occurred (little walk, brief stroll, Flashmobs in shopping malls). Rolezinhos were actions within the spatial movement of lower class urban young people from the suburbs who – when they went to the malls in groups, in a space generally thought of as reserved for the upper classes – caused great impact, discussions and social and legal reactions. In light of this phenomenon, the objective of this study is to analyze how these social movements were received by the population and, especially, the resulting legal actions. Based on research in sociological studies and in the various legal proceedings initiated by the shopping centers, we will analyze the different legal interpretations of judges in the first and second instances of the state court. We concluded that the different social and legal reactions were based on suppositions marked by profound racism and social exclusion of young people from the suburbs.*

Keywords: *Rolezinhos, Urban sociology, sociology of law, social exclusion, spatial exclusion*

***Rolezinhos*: exclusión social e legal de los jóvenes de los suburbios**

Resumen: Entre finales de 2013 hasta enero de 2014, en el Estado de São Paulo, Brasil, ocurrieron algunos fenómenos sociales, que se conocieron como *rolezinhos*. Los *rolezinhos* fueron acciones de movimiento espacial urbano de jóvenes de los suburbios que, al frecuentar los centros comerciales en grupos, produjeron grandes impactos, discusiones y reacciones legales y sociales. Ante este fenómeno, el objetivo de este trabajo es analizar cómo estos movimientos sociales fueron recibidos por la población y, en especial, las acciones legales resultantes. A partir de la investigación en material sociológico y de las diversas demandas llevadas a juicio por los centros comerciales, analizaremos las diferentes interpretaciones legales de los jueces en la primera y segunda instancias de la justicia estatal. Concluimos que las diferentes reacciones sociales y legales se basaron en conjeturas establecidas por el profundo racismo y la exclusión social de los jóvenes de los suburbios.

Palabras clave: Rolezinhos, Sociología urbana, sociología jurídica, exclusión social, exclusión espacial

1. Introdução

O tema proposto por este trabalho – embora não seja estritamente sociológico nem jurídico – é analisar a problemática social e jurídica que se apresentou na sociedade paulista entre o final de 2013 até janeiro de 2014, por meio do fenômeno que se tornou conhecido como *Rolezinho*.⁴

Orientado por jovens de periferia, os *Rolezinhos* irromperam dentro de um período de relativa prosperidade econômica, causando comoção social e conflito de opiniões. Ocupar os espaços segregados dos *shopping centers* e marcar a presença nesses lugares interditos permitiu reações sociais públicas e privadas que se converteram em decisões jurídicas discutíveis, pois confundiam os parâmetros de justiça, moralidade, direito, legislação. Por meio da análise de alguns fatos e de processos judiciais relacionados, mostraremos as diferentes opiniões e reações sociais que envolveram os *Rolezinhos*, assim como analisaremos as sentenças que, no Estado de São Paulo, procuraram regulamentar e/ou coibir essas manifestações. O foco não é propriamente o momento de “prosperidade”, nem os *Rolezinhos* em si mesmos, mas como, com base neles, as decisões jurídicas se movimentaram no interstício entre direito positivo e moralidade.

No que tange ao Direito positivo, podemos afirmar que a discricionariedade dos(as) juízes(as), cujas interpretações dos fatos resultam em decisões jurídicas, devem estar no interior da moldura das normas positivadas. Ou, no dizer de Kelsen (1998: 390-191):

[...] o resultado de uma interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, consequentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem. Sendo assim, a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções que – na medida em que apenas sejam aferidas pela lei a aplicar – tem igual valor, se bem que apenas

4 A ideia deste artigo surgiu na disciplina Metodologia de Pesquisa, do curso de direito, na UNIMEP. As alunas Mariana Alves e Reniele Gonçalves foram essenciais no trabalho de pesquisa e sistematização dos dados de jurisprudência.

uma delas se torne Direito positivo no ato do órgão aplicador do Direito – no ato do tribunal, especialmente.

Para Kelsen, as decisões jurídicas não são uma mera aplicação mecânica de leis, mas são resultados de interpretações que devem ser realizadas nos limites da moldura legislativa.

Todavia, ao analisar o campo jurídico, Bourdieu (1989: 209-211) alerta que devemos evitar cair no *formalismo* kelseniano, pois esse supõe uma autonomia da forma jurídica frente ao mundo social; um sistema fechado e autônomo, cuja coerência se encontra na sua dinâmica interna e seria independente dos constrangimentos e pressões sociais exteriores. Por outro lado, Bourdieu também procura evitar a perspectiva *instrumentalista* que interpreta o direito como um reflexo ou um utensílio a serviço dos dominantes, “um reflexo direito das relações de força existentes [...] expressas em economia e interesses dominantes, como um instrumento de dominação” (1989: 211).

Para sair desta dualidade, Bourdieu afirma que as práticas e os discursos jurídicos são produtos do funcionamento de um campo com uma lógica específica e duplamente determinada. Em primeiro lugar, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e orientam conflitos de competência e lutas de concorrência; e posteriormente, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam o espaço dos possíveis e o universo das soluções jurídicas.

Assim, ao contrário do formalismo positivista, a interpretação da lei não é somente um ato jurídico-formal do magistrado. Entretanto,

o conteúdo prático da lei que se revela no veredicto é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das ‘regras possíveis’, e de os utilizar eficazmente, quer dizer, como armas simbólicas, para)fazerem triunfar a sua causa; o efeito jurídico da regra, quer dizer, a sua significação real, determina-se na relação de força específica entre os profissionais, podendo-se pensar que essa relação tende a corresponder à relação de força entre os que estão sujeitos à jurisdição respectiva. (Bourdieu, 1989: 224-5).

As decisões jurídicas são *Atos de nomeação*, pois, por meio dos veredictos, a palavra do juiz proclama publicamente a verdade dos conflitos, tornando-se a “palavra autorizada, palavra pública, oficial enunciada em nome de todos e perante todos” (Bourdieu, 1989: 225). Nesse sentido, o direito

inaugura a ordem estabelecida ao consagrar uma visão dessa ordem, que é uma visão do Estado, garantida pelo Estado: o direito é a forma por excelência do poder simbólico de nomeação, pois cria, nomeia e classifica as coisas e os lugares (p. 237).

Frente à dinâmica entre as perspectivas formalistas e instrumentalistas, veremos que os atos de nomeação relacionados aos *Rolezinhos* expressam duas formas de decisão juridicamente inseridas no quadro de possibilidades que a moldura das normas oferece. Por um lado, aquelas que atendem aos interesses do capital (especificamente, aos *shoppings centers*) e aos interesses de propriedade; e por outro, aquela que, submetida à hierarquia do campo jurídico, mas também dentro do direito positivo, volta-se às garantias constitucionais de liberdade e igualdade.

Inicialmente, nossa primeira inspiração para este trabalho foi a excelente pesquisa desenvolvida por Severi, Frizzarim e Borges (2015). No “Dossiê Rolezinhos”, os autores analisaram aspectos da judicialização desses conflitos por meio de um levantamento de dados no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Dentre os 22 acórdãos encontrados, quase dez mantiveram o seguinte padrão:

decisões concernentes de ações judiciais do tipo Interdito Proibitório com pedido de liminares, ingressadas por empreendimentos comerciais (Shopping Centers) contra grupos de jovens (p. 7) [...] quando analisamos as decisões dos Interditos Proibitórios de 2º grau (10 acórdãos), o percentual de ocorrências desfavoráveis aos pedidos dos Shoppings é de quase 100%. Dos 10 acórdãos encontrados, 9 são desfavoráveis aos pedidos dos Shoppings e 1 deles tem como objeto principal a discussão sobre o valor da causa e não o conteúdo dos pedidos principais da ação. Ou seja, não encontramos nenhuma decisão favorável aos pedidos dos Shopping Centers no Tribunal de Justiça de São Paulo, envolvendo ações de Interdito Proibitório contra grupos de jovens em decorrência das práticas de Rolezinhos. (Severi; Frizzarim & Borges, 2015: 3)

Dentro das relações de força que envolvem “quem tem o direito de dizer o direito” (Bourdieu, 1989), entendemos que, se o TJSP tem decisão contrária unânime, reformando as sentenças, isso quer dizer *erro* jurídico-formal e não *interpretação* discricionária. Ou, ainda, uma decisão baseada em moralidade e preconceitos e não no direito positivo.

Iniciaremos este trabalho com uma visão panorâmica sobre o momento histórico pelo qual o Brasil passava, especialmente pelos programas de aumento de renda no governo Lula. Em seguida, mostraremos as diferentes reações aos *Rolezinhos*, seja pela população, pela mídia ou pelos *shoppings centers*. Finalmente, veremos as ações de Interdito Proibitório impetradas pelos *shoppings centers*; as decisões jurídicas favoráveis e contrárias a essas ações, e o debate doutrinário e legal que as envolvia.

2. Se não pertencer, não adianta dinheiro: aproximação aos *Rolezinhos*

Embora não seja o foco deste trabalho, este período está relacionado às políticas sociais do governo Lula, como “Minha casa, minha vida” e “Renda mínima” (Boito Jr.; Berringer 2013; Singer, 2013). Esses programas tinham por objetivo atender às camadas mais pobres da população e, conseqüentemente, houve um aumento da renda das classes populares, especialmente da população negra. Nesse período, jovens pobres e negros começaram a participar de forma mais ativa e a tentar ocupar espaços em diferentes *shoppings centers* no Estado de São Paulo (Beguoci, 2016; Erber, 2016; Gonçalves, 2014). Denominados *Rolezinhos*, eram encontros de jovens agendados em redes sociais, e exprimiam ostentação, sexualidade, funk, consumo e o uso de espaços públicos e privados (Abdalla, 2014; Machado & Scalco, 2016; Vargas, 2014).

Para pensarmos os *Rolezinhos* em um contexto mais amplo, Vargas (2014: 558) afirma que a pobreza no Brasil se relaciona diretamente com raça, e a análise dos *Rolezinhos* mostra a existência de um *foundational social antagonism*. Isto é, a presença negra, autônoma e assertiva é antagonista à dinâmica da sociabilidade brasileira que, ao se expressar, desestabiliza a tradicional estrutura de organização social.

Em sua maioria pobres e negros, os adolescentes que participaram dos *Rolezinhos* tiveram a possibilidade de maior acesso aos bens de consumo e à participação social, e não havia uma explícita motivação política no movimento. Todavia, esse movimento social transbordou e trouxe conflitos e tensões fundamentais que envolviam a emergência de uma “nova classe média”, que brotava dos 30 milhões que saíram da linha da pobreza (Erber, 2016: 2).

While the youths of the *Rolezinhos* often disavowed overt political motivation for their actions, they affirmed their excluded condition as members of the Black and impoverished classes, and, emboldened by their recent significant gains in earnings and access to credit, demanded their right

to participate in spaces of leisure and commerce usually reserved for the affluent. Because poverty in Brazil correlates strongly with race, most of the rolezeiros – those who took part in the Rolezinhos – were Black or identified with them (Vargas, 2014: 554).

Embora não fosse um movimento político tradicional, seu caráter político e social pode ser notado pela intensa reação social e jurídica que provocou no Estado de São Paulo.

Segundo o Data Folha (Leite, 2014), a população de São Paulo é bem conservadora. A pesquisa realizada revela que “82% dos paulistanos se dizem contra os encontros de jovens da periferia em *shopping centers*”. Somente 11% apoiam o movimento, e esta minoria está entre os 16% mais ricos e entre os 14% de nível universitário.

Para 77% dos entrevistados, os jovens vão para provocar tumulto:

Para 80% dos entrevistados, os lojistas agem corretamente ao buscar a Justiça para proibir os encontros. Outros 73% consideram que a Polícia Militar deve ser acionada para impedi-los. E 72% acham que não há preconceito de cor na reação dos shoppings, em aberta contradição com a ministra da Igualdade Racial, Luiza Bairros (PT), para a qual há ‘discriminação racial explícita’ (Leite, 2014).

Ao mesmo tempo que rejeitam e condenam os *Rolezinhos*, “a repulsa à discriminação é geral: 73% afirmam que os shoppings não têm o direito de escolher quem pode e não pode entrar neles. A não ser, é claro, que a galera da periferia apareça fazendo confusão” (Leite, 2014).

Essa pesquisa é importante, pois mostra um olhar distanciado e contrário à discriminação. Todavia, quando isso ocorre no quintal das classes abastadas, a condenação é rápida e apoia formas de repressão. Dentro da formalidade antirracista, a população é contra até aparecer um ato específico, que se traduz na realização de atos de ocupação de espaços tradicionais, realizado por negros e pobres.

Para Silva e Leheld (2015: 127), mesmo com a melhora dos rendimentos e possibilidades de acesso, essa juventude encontra dificuldades para se inserir na sociedade capitalista atual, pautada pelo consumo. Essa dificuldade “contribui na busca por estratégias para conquistarem o pertencimento social que tanto almejam”. Uma dessas estratégias é, portanto, o *Rolezinho*, um movimento que denota a ostentação nos ambientes que mais representam a cultura de consumo, os *shopping centers*:

Assim, como estratégia para seguirem a cultura vigente, os jovens utilizam da ostentação buscando meios para pertencerem à sociedade e conquistar a visibilidade esperada, mesmo que choquem a sociedade, como ocorreu nos Rolezinho. Os jovens mais pobres escolhem, propositalmente, os shoppings centers, conhecidos como os templos do consumo ostensivo. O fator preocupante foi a acolhida destes templos frente aos jovens rolezeiros (Silva; Lehfeld, 2015: 128).

O fato de esse movimento se realizar em shoppings centers também denota um grande problema social: a falta de investimentos e políticas públicas voltados a lazer e cultura em espaços públicos, como demonstra Zufelato (2015: 16): “Em realidade, a própria existência desse fenômeno social está relacionada com a absoluta ausência de políticas públicas de cultura, esporte e entretenimento voltados para esse grupo social, que se vale de tais encontros como forma de manifestação social.”

Para Deguti (2014: 1), a falta ou precarização de opções e espaços para o lazer públicos levam os indivíduos a buscarem os espaços privados. É assim que, segundo a autora, “surge o papel do *shopping center* como centro de compras, lazer, alimentação, abastecimento etc. Privado, porém aberto ao público”.

Apesar da busca pelo pertencimento e inserção social, a partir dos primeiros Rolezinhos, tornou-se clara a segregação de classes e o preconceito racial que se expressaram por meio da repressão policial e o recurso às estratégias jurídicas, que foram utilizadas pelos administradores dos shoppings centers para coibirem esses movimentos.

Os Rolezinhos podem ser caracterizados como reuniões previamente combinadas de grupos de jovens da periferia e de classes baixas em shopping centers. Para Abdalla (2014: 19), são encontros realizados nesses locais por jovens fãs do Funk Ostentação. Segundo Socal e Cardoso (2015: 7), esses encontros “são agenciados via internet, mais precisamente com a utilização de rede sociais como o Facebook”. Gonçalves (2014: 10) os define como *little walk*, *brief stroll*, *Flashmobs in shopping malls*.

Brum (2013) afirma que os jovens participantes desse movimento buscavam formas de lazer nos shoppings centers: “Pelas redes sociais, centenas, às vezes milhares de jovens, combinavam o que chamam de ‘Rolezinho’, em shoppings próximos de suas comunidades, para ‘zoar, dar uns beijos, rolar umas paqueras’ ou ‘tumultuar, pegar geral, se divertir, sem roubos’” (2013).

Essa autora afirma que, frente a uma sociedade consumista que gera a acentuação da desigualdade social, a juventude pobre e negra das periferias se

apropriada, por meio do “funk ostentação” e dos Rolezinhos, de espaços físicos e cenários típicos da juventude branca das classes média e alta, dos quais estão excluídos. Socal e Cardoso (2015: 2) afirmam que o movimento dos “Rolezinhos” tem como intuito algo além da simples diversão, e que surgiram como um “meio que a classe média ascendente encontrou de rebelar contra o sistema”: “Por meio dos Rolezinhos os adolescentes buscam uma aceitação social, com o direito de transitarem no interior dos shoppings center, não como outsiders ou desajustados, mas sim como cidadãos consumidores, assim como qualquer outro elitizado” (Socal & Cardoso, 2015: 9).

Segundo Machado (2013), apesar da tentativa de esta juventude se apropriar desses símbolos das classes mais altas e, junto com isso, inserir-se socialmente por meio do consumo, não há, por parte da elite, um reconhecimento ou aceitação desses jovens, mantendo-os marginalizados e estigmatizados:

A classe média vê os sujeitos vestindo as mesmas marcas que ela veste (ou ainda mais caras), mas não se reconhece nos jovens cujos corpos parecem precisar ser domados. A classe média não se reconhece no Outro e sente um distúrbio profundo e perturbador por isso. Não adianta não gostar de ver a periferia no shopping. [...] [o Rolezinho] é um ato fruto da violência estrutural (aquela que é fruto da negação dos direitos humanos e fundamentais) [...]. Toda essa violência cotidiana produzida em deboches e recusa do Outro e, claro também por meio de cassetetes da polícia (Machado, 2013).

A segregação e a exclusão são reforçadas em razão de os jovens portarem “hábitos, linguagens, comportamentos e culturas periféricas que causam enorme estranheza à ‘normalidade’ do Centro” (Machado, 2015: 12).

É importante notar que, apesar da discriminação, os Rolezinhos foram protagonizados por jovens pobres, e realizados em centros de compra próximos aos bairros periféricos onde moravam; não ocorreram em shoppings centers de alto luxo das regiões nobres (Pereira, 2016: 549). Não era um deslocamento em espaços outros e desconhecidos, mas em lugares próximos que imaginavam ser aceitos; ou, quem sabe, num movimento de enfrentamento contra o contexto de opressão e exclusão.

3. *Shopping Center*: catedrais de consumo excludente e segregado

Devido às proporções do fenômeno, proprietários e administradores dos *shopping centers* interpretaram que a integridade patrimonial e física dos clientes e funcionários poderia ser ameaçada, pois, de acordo com Rodrigues e

Marques (2014: 358) “o número de pessoas envolvidas em tais reuniões chega a ser assustador, vez que somam dezenas ou milhares de jovens em um único local, ao mesmo tempo”.

Neste imaginário social, surgiu um segundo entendimento do fenômeno: o *Rolezinho* como uma invasão ou uma maneira de furtar, roubar e destruir o patrimônio privado (Martin, 2014: 272).

Ademais, os hábitos próprios das populações periféricas fizeram com que esses grupos não fossem vistos como consumidores em potencial, reforçando a visão negativa sobre os *Rolezinhos*. Conforme Machado (2015: 12):

[...] não há dúvida de que o *Rolezinho* tem sido tratado como manifestação ‘fora da ordem’, verdadeira infração que ameaça a norma, os ‘normais’ e a ‘normalidade’, pois, além de expressar ruidosamente os valores e comportamentos da periferia, os ‘rolezeiros’ negam a norma fundamental vigente nos novos templos do mercado: não consomem nada ou quase nada.

Ou ainda, frente à pretensa democracia racial e às disputas de classe,

[...] o fenômeno do *Rolezinho* nos sinaliza questionamentos desse *habitus*, dessas convenções sociais. Remetendo a Erving Goffman, diríamos que esses adolescentes e jovens estão quebrando o *sense of one’s place*, ou seja, o lugar predefinido para eles. [...] poderíamos dizer que, agindo ‘fora do lugar de origem’, fora do esperado, esses jovens incomodam diversos segmentos. Tanto o empresariado do setor de shopping como os funcionários e ‘clientes tradicionais’ – frequentadores desse espaço de distinção – sentem-se fortemente ameaçados pelos ‘miseráveis’ em ascensão (Moreira, 2014: 2).

Rodrigues e Marques relatam a contradição entre o ponto de vista dos administradores e lojistas do *shopping center* e os argumentos dos jovens participantes do movimento: “Enquanto os jovens argumentam que marcam os eventos para se encontrarem e se divertirem, os administradores dos *Shoppings Centers* alegam que tal movimento causa tumulto nos centros de compra, além de propiciar a ocorrência de furtos.” (Rodrigues & Marques, 2014: 355).

Após analisar 4523 artigos on-line no período de 07 de dezembro de 2013 até 23 de fevereiro de 2014, Gonçalves (2014) classifica e sintetiza as diferentes perspectivas que apareceram na mídia em três diferentes *frames* (molduras, enquadramentos).

Those three frames represent three different stands on *Rolezinhos*. The arrest frame tends to criminalize the gatherings and criticize the youth. On

the other side of the ideological spectrum, the apartheid frame supports the Rolezinhos and finds the source of the problem elsewhere: society, government, malls, police, and other institutional forces. Finally, the middle ground frame criticizes both conservatives and progressives for appropriating the controversy and using it in narrow-minded cultural wars. (Gonçalves, 2014: 41)

Segundo o autor, em 37% dos textos, os *Rolezinhos* aparecem como ilegais. Afirmam que, por segurança e civilidade, eles não deveriam se realizar nos *shoppings*, associando-os aos arrastões que aconteceram anteriormente no Rio de Janeiro, e atribuindo comportamento de bandido e marginalidade aos jovens.

Essa perspectiva foi incorporada pela mídia tradicional, como apareceu nos jornais “O Estado de São Paulo” e na “Folha de São Paulo”.

Interestingly, the headline about the first *Rolezinho* in *Folha de São Paulo* [...] changed two days after being published to eliminate the term *arrastão*. A search in the Wayback Machine at the Internet Archive shows that, on December 8th, the headline was ‘Teens make an *arrastão* and mall closes earlier in SP’. [...] Two days later, the word *arrastão* disappeared from the title replaced by ‘Teens schedule a meeting through internet and cause turmoil in a SP mall’ (Gonçalves, 2014: 44).

O mesmo artifício estigmatizador e criminalizador apareceu no jornal O Estado de São Paulo: “Teens make an *arrastão* in a shopping mall in Guarulhos.”, que depois foi reescrito: “Mess in a mall in Guarulhos ends up with 23 detained.” (Gonçalves, 2014: 19-23).

Embora retirassem o termo *arrastão*, os jornais mantiveram a reação conservadora, reportando-os como eventos ameaçadores, bagunceiros e perigosos (Gonçalves, 2014: 46). Como ocorreram em finais de semana, quando os jornalistas não trabalhavam, as reportagens se baseavam em informações da Polícia e afirmaram, por exemplo, a existência de um arrastão em uma “Lojas Americanas” que, na verdade, sequer existia no *Shopping Metro Itaquera*.

O *frame* com maior repercussão é o de *Apartheid Social e Racial*. Nesses, o denominador comum é que os Rolezinhos revelavam a natureza cruel, de exclusão social e racial a que os pobres (na sua maioria negros), que vivem nos subúrbios das grandes cidades, estão submetidos (Gonçalves, 2014: 52).

Conforme Pereira (2016: 548), o ponto de vista que define esses movimentos como arrastões também justifica a repressão e a violência policial, bem como reforça e intensifica a estigmatização desses jovens.

É importante notar que, mesmo que os *Rolezinhos* fossem construídos dessa forma negativa, não houve, de acordo com Severi, Frizzarim e Borges (2015: 7), nenhum processo judicial no qual *shoppings centers* ou lojistas demandassem pedidos de reparação patrimonial ou moral, que fossem decorrentes de atos praticados pelos jovens. Na verdade, “a grande concentração de jovens nos shoppings somente descambou para a violência ou tumulto justamente pela atuação das forças repressivas” (Severi; Frizzarim & Borges, 2015: 48).

4. Moldura e contramoldura do Interdito Proibitório

Embora a análise de Correio (2017) mostre que não há óbices constitucionais para manifestações em lugares privados, ou, ainda, apesar de não haver uma lei que proíba essas manifestações, proprietários e lojistas se sentiram ameaçados e receosos de “prováveis” prejuízos ou distúrbios que poderiam ocorrer. E, de modo geral, recorreram ao judiciário usando o seguinte argumento jurídico: “A autora teme pelas consequências danosas desse encontro, que aparentemente é uma mera reunião de jovens, mas que na prática representa verdadeira invasão a estabelecimento privado. (Ag. n. 2028611-41.2014.8.26.0000/SP, Rel. João Carlos Saletti, 25 nov. 2014)”.

Em decisões judiciais, percebe-se o receio de perda da posse do *shopping center*, como por exemplo no agravo n. 2124577-94.2015.8.26.0000, motivado pelo “receio dos autores quanto à possível realização do [...] ‘Rolezinho’ no interior do ‘São Bernardo Plaza Shopping’”, buscavam legitimidade jurídica para que os participantes desses grupos se abstivessem de promover “atos com aptidão de turbar ou esbulhar a posse” (Rel. Jacob Valente, 9 dez. 2015). Embora tais pedidos não fossem acatados, a argumentação foi construída na prévia suposição de invasão de estabelecimento privado, cujos participantes viriam a turbar ou esbulhar a posse.

Esses proprietários recorreram ao judiciário para impedir a entrada dos jovens por meio do instrumento jurídico denominado “Interdito Proibitório”, descrito no Art. 932 do Código de Processo Civil (equivalente ao artigo 567 do novo CPC), da seguinte forma: “O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito”.

O Interdito Proibitório é uma proteção possessória preventiva, uma vez que a posse é assegurada contra uma possível violação, em forma de ameaça e, portanto, tal medida é concedida para que essa não ocorra (Theodoro Jr., 2014: 189).

Segundo Wald, os requisitos básicos para a concessão de um Interdito Proibitório são “a seriedade da ameaça, o justo receio de receio e a proporcionalidade entre a pena [...] e os prejuízos que poderão ser causados” (Wald, 2011: 128).

De acordo com a doutrina jurídica, deve haver justo receio de perda da posse, caracterizado por uma violência iminente, não podendo ser fundamentada apenas por um receio subjetivo do proprietário, sem apoio de dados concretos (Theodoro Jr., 2014: 190). Assim, o Interdito Proibitório só é cabível quando se estiver diante de efetiva ameaça ao direito da posse (Donizetti, 2014: 1359).

Não há sentido no recurso ao Interdito Proibitório por parte dos proprietários dos *shopping centers*, nem na aplicação deste instrumento, uma vez que não existia a concreta possibilidade de perda da propriedade do *shopping center*, isto é; não existiria o justo receio de perda da posse (Martin, 2014: 273).

As decisões judiciais encontradas nesta pesquisa, que indeferiram os pedidos de Interdito Proibitório, tiveram como base principalmente o argumento de que não haveria o justo receio de perda da posse. Outro fundamento utilizado se referia à falta do interesse de agir, uma vez que o Interdito Proibitório busca resguardar a posse, ao passo que os pedidos dos administradores dos *shopping centers* visavam evitar possíveis atos ilícitos e danos ao patrimônio, questão que deveria ser resolvida na seara criminal.

Nesse sentido, a decisão do Agravo n. 2051937-30.2014.8.26.0000 demonstra que não se vislumbra a existência de uma ameaça concreta à posse do *shopping center* de Piracicaba:

Os documentos referentes a conversas eletrônicas e as imagens de encontros anteriores ocorridos no local não têm o condão de comprovar o justo receio de turbação ou esbulho. Isso porque o justo receio deve vir alicerçado em fatos concretos e de certa relevância, que não se verifica no presente caso (Ag. n. 2051937-30.2014.8.26.0000, Rel. Rebello Pinho, 19 maio 2014).

Corroborando esse entendimento, a sentença do processo n. 1004476-50.2015.8.26.0451 de Piracicaba afirma que o pedido não se refere à questão possessória, mas da possível ocorrência de crimes:

Tais fatos devem ser remediados mediante solicitação de providências à Polícia Militar [...]. Pois cabe aos responsáveis pela segurança pública coibir atos criminosos, contravenções e atos infracionais. A pretensão das autoras é de provimento de natureza normativa, para valer para situações futuras, em face de jovens que poderão vir a praticar os referidos atos, ou seja, não tem por fundamento coibir turbação atual à posse de seu estabelecimento

empresarial. (Interdito Proibitório. Processo n. 1004476-50.2015.8.26.0451, Juiz Mauro Antonini, 16 abr. 2015).

O agravo n. 2124577-94.2015.8.26.0000 decide que, apesar de ser uma ação de Interdito Proibitório, tal pedido não visa preservar a posse do centro de compras (Shopping de Mogi Guaçu), mas busca amparo para salvaguardar a integridade dos lojistas e frequentadores do local. Segundo a decisão, tais bens jurídicos “encontram guarida na seara criminal”, devendo as autoras, portanto, “mobilizar as autoridades policiais competentes para prevenção dos delitos”, logo, “sem necessidade de intervenção do judiciário” (Rel. Jacob Valente, 9 dez. 2015).

A sentença do processo n. 1000315-38.2015.8.26.0114 da comarca de Campinas demonstra que o pedido do administrador do *shopping center* pretende, na verdade, evitar futuros atos de vandalismo e tumultos, mas não guarda relação com o direito de posse. Explica que se tais atos vierem a ocorrer “a Polícia militar pode e deve agir independentemente de qualquer determinação judicial” (Interdito Proibitório. Processo n. 1000315-38.2015.8.26.0114, Juiz Fábio Henrique Prado de Toledo, 09 jan. 2015).

Em contrapartida a essas decisões, outras concederam o Interdito Proibitório e aplicação de multa. Neste caso, a decisão do juiz da comarca de Rio Claro, na qual afirma existir “evidente risco grave de dano”, pois a “correria armada [dos participantes do Rolezinho], em espaço confinado, poria em risco a incolumidade física dos demais frequentadores”. Também supõe (embora sem evidência nos autos) a possibilidade de “delinquentes se aproveitarem da situação para cometer crimes” (Interdito Proibitório. Processo n. 1000212-41.2014.8.26.0510, Juiz Joélis Fonseca, 16 jan. 2014).

Nessa mesma decisão, o juiz defende que a legitimidade da liberdade de reunião dos participantes do *Rolezinho* seria rompida se houvesse prejuízos e danos ao patrimônio e à integridade dos indivíduos: “[...] *não é razoável* que sejam permitidos tais Rolezinhos com fundamento no direito constitucional de reunião ou de livre manifestação, pois acabam por colocar em risco o direito de frequentadores e lojistas à própria segurança física.” (Interdito Proibitório. Processo n. 1000212-41.2014.8.26.0510, Juiz Joélis Fonseca, 16 jan. 2014) (itálicos nossos)

O processo n. 4004450-43.2013.8.26.0007 também concede o Interdito Proibitório para o Shopping Metrô Itaquera de São Paulo, sob a afirmação de que a prática do *Rolezinho* provoca “atos de vandalismo e algazarra em espaços públicos e privados, colocando em risco a incolumidade dos frequentadores

do local e a propriedade privada” (Interdito Proibitório. Processo n. 4004450-43.2013.8.26.0007, Juiz Alexandre Böttcher, 13 dez. 2013).

Ainda que o Interdito Proibitório seja uma medida a ser concedida quando se revela uma real possibilidade de perda de posse da propriedade, nos pedidos judiciais não há nenhuma evidência objetiva e concreta. Na verdade, fundamentam-se apenas no temor de uma suposta consumação de delitos no interior dos *shopping centers*, imputando crimes ao grupo de jovens, ainda que não houvesse evidência em fatos concretos. Conforme o pedido das partes, extraído do relatório do acórdão no caso do Shopping Piracicaba: “Ainda que se admita que alguns dos participantes estejam de *boa-fé*, *não há dúvida* de que boa parte deles busca a prática de atos ilícitos.” (Ag. n. 2051937-30.2014.8.26.0000, Rel. Rebello Pinho, 19 maio 2014, *itálicos nossos*).

Como podemos entender o “não é razoável” e o “não há dúvida”? Os juízes utilizam de retórica preconceituosa, uma vez que as solicitações de Interdito Proibitório e as sentenças que os deferem são embasadas em estigmas, moralidade e subjetividade (e em jornais como FSP e Estadão, citados anteriormente), e não no ordenamento jurídico ou em evidências e dados objetivos sobre os fatos. Embora Bourdieu afirme uma perspectiva de análise do direito que saia do *instrumentalismo* e do *formalismo*, podemos dizer que essas decisões estão baseadas em discurso moral e em ideologia de classe, seja do julgador ou da parte que solicita a medida.

O *frame arrastão* se repete na sentença proferida na comarca de Franca que, ao contrário dos *Rolezinhos*, refere-se aos demais frequentadores do *shopping center* como “cidadãos de bem”:

[...] com a conduta do réu, as *peessoas de bem* tem-se privado, praticamente, desse lazer. [...] o agir desses indivíduos é o retrato fiel do que *todos, que pagamos em dia vários tributos*, sofremos. [...] Se *não sabem se comportar* em sociedade, se *desconhecem as mínimas regras de convivência*, não estão à altura de frequentar o único *shopping center* da cidade, e praticamente a única *fonte de lazer do francano*. (Interdito Proibitório. Processo n. 1001287-53.2015.8.26.0196, Juíza Julieta Maria Passeri de Souza, 29 jan. 2015, *itálicos nossos*)

Podemos afirmar que esses profissionais utilizam a moldura legal de forma *instrumental*, defendendo a propriedade e as classes dominantes por meio de argumento moral, em detrimento dos princípios constitucionais garantidores de liberdade e igualdade. Estamos no reino da legalidade-ilegal de alguns

juízes(as); tão distantes do positivismo de Kelsen (1998) quanto da moralidade de Dworkin (2003).

O nosso problema é o uso moral e fora da formalidade jurídica, pois, podemos questionar: qual a origem da perspectiva que afirma que são pessoas que não sabem se comportar? Em sua decisão, a juíza perde a objetividade do direito positivo e se insere no modelo da classe média e da classe alta que frequenta as catedrais de consumo contemporâneas.

E, finalmente, “fonte de lazer do francano”. Aqui se torna explícita a postura de divisão social que fundamenta sua decisão jurídica, pois, de onde essas pessoas são? Quem faz parte e quem não faz parte deste francano que a juíza descreve? De onde são? De qual planeta?⁵

Todavia, isto não é tudo que se apresenta nessa constelação.

Em março de 2015, o juiz Paulo César Gentile da Vara da Infância e Juventude e Idosos da Comarca de Ribeirão Preto – São Paulo, expediu a Portaria n. 01/2015 e 02/2015, para “proibir o acesso e a permanência de crianças e adolescentes, com menos de 15 anos de idade, desacompanhados de seus pais ou representantes legais, nos dias de sexta-feira, sábado e domingo, em qualquer horário, nos centros comerciais denominados ‘Shopping Santa Úrsula’ e ‘Ribeirão Shopping’” (*apud* Lépore, 2015: 38). E sua desobediência ensejaria ato infracional ou crime de desobediência, “tanto de adolescentes quanto de seus pais ou responsáveis legais, sem prejuízo da imposição de sanção pecuniária aos pais” (Lépore, 2015: 38).

Entre outros direitos, Lépore demonstra como essa Portaria viola a liberdade, igualdade, lazer e proteção integral e prioridade absoluta da infância, tal como previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Também demonstra como a proibição do acesso viola a proteção integral, “pois nega aos infantes a igualdade de condições em relação aos adultos que deve existir sempre que nenhuma situação excepcional impuser tratamento diferenciado” (Lépore, 2015: 39).

Segundo Frizzarim e Severi (2015: 35), os jovens deixaram de ser considerados “sujeitos de direito” e passaram a receber o tratamento de “objetos de direito”. O juiz ressuscitou o extinto Código de Menores que, a pretexto de se estar agindo no “melhor interesse da criança”, praticava arbitrariedades e graves equívocos.

5 Se, aqui, estivesse escrevendo sobre o diálogo entre Ary Barroso e Elza Soares, diria, como ela: “venho do planeta fome”.

Assim, a criação da Portaria 02/2015 é ilegal no sentido de que shopping centers não estão elencados no rol taxativo do art. 149 do ECA, pois não se considera que estes espaços violem a condição de crianças e adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento. [...] não bastasse o caráter genérico e abstrato utilizado para a criação da Portaria, a medida não foi fundamentada com base em dados concretos. [...] Apesar de, em tese, a criação da Portaria visar proteger a segurança dos jovens, na prática enseja a violação do direito de ir e vir de maneira autoritária por parte dos *Shoppings*, já que não é competência do Judiciário criar normas que disciplinem condutas sociais de jovens, sobretudo após a criação do ECA (Frizzarim & Severi, 2015: 36-37).

A elaboração do temor da prática de supostos crimes revela uma visão estereotipada sobre os *Rolezinhos*, gerando, conforme explica Brum (2013), a conclusão de que esses eram levados pela intenção de furtar e destruir, em vez de admitir que apenas quisessem se divertir:

A resposta violenta da administração dos shoppings, das autoridades públicas, da clientela e de parte da mídia demonstra que esses atores decodificaram a entrada da juventude das periferias nos shoppings como uma violência. Mas a violência era justamente o fato de não estarem lá para roubar, o único lugar em que se acostumaram a enxergar jovens negros e pobres. (Brum, 2013)

Como esse simples temor não justifica juridicamente a aplicação do Interdito Proibitório, torna-se claro que as decisões judiciais que optaram pelo deferimento dos pedidos e, mais grave ainda – como a Portaria que dissemos anteriormente –, fizeram com base em suposições de conduta e não em fatos concretos ocorridos durante os *Rolezinhos*. Desse modo, Bravin e Amaral expõem que as decisões confrontam a presunção de inocência: “Reprimir jovens (de classe baixa, e negros, na maioria das vezes) possuindo como argumento [...] o tumulto, apontado a eles de forma nem sempre confirmada, contradiz o fato de que tudo aquilo que não é proibido é permitido” (Bravin & Amaral, 2015: 7).

As decisões obtidas pelos *shoppings centers* para a proibição dos *Rolezinhos* permitiram que, com base em preconceito socialmente fundamentado em relação a um grupo bem delimitado de pessoas, os administradores desses locais selecionassem os frequentadores de acordo com seus critérios e conveniência. Isso reforça a criminalização simbólica e concreta das condutas dos indivíduos que não se encaixem nesses padrões (Severi; Frizzarim & Borges, 2015: 9).

Bravin e Amaral afirmam que “o mais grave, não é interpretar grosseiramente uma lei, mas, aplicá-la de forma errada, seja por preconceito ou discriminação” (2015: 9). Acima de tudo, tais decisões afrontam especialmente os princípios constitucionais e, devido a uma análise rasa, estereotipada e superficial do Direito, possibilitam a estigmatização de jovens da periferia, indo na contramão de direitos conquistados, como a não-discriminação e a igualdade (Bravin & Amaral, 2015: 8).

Mesmo que se possa dizer que as decisões aplicam a lei de forma equivocada, é importante notar o que Bourdieu destaca: “O direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele faz o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este” (Bourdieu, 1989: 237).

As decisões tomadas pelos juízes são obtidas por meio de ideologias da própria sociedade em que estão inseridos, criando-se um efeito de universalização. Ao mesmo tempo em que um juiz profere uma decisão de cunho preconceituoso (ainda que dentro dos limites legais), ele reflete a mesma visão imbuída de estereótipos que a parte dominante da sociedade possui sobre o grupo social que compunha os *Rolezinhos*.

Portanto, essas decisões encontram correspondência no meio social, bem como o influenciam, gerando efeitos jurídicos e morais. São, destarte, um “mecanismo pelo qual se exerce a dominação simbólica ou, se se prefere, a imposição da legitimidade de uma ordem social” (Bourdieu, 1989: 246).

5. Liberdades constitucionais: leitura divergente na moldura

Se as decisões citadas revelam uma postura *arrastão* sobre o movimento, a seguir, veremos uma postura mais próxima do que chamamos de *apartheid*.

Apesar de os *shoppings centers* serem de natureza privada, por estarem ligados a consumo e serviços, também são áreas de lazer livres ao público e, conseqüentemente, subordinadas às normas de direito público. “Muito embora os Shoppings Centers sejam estabelecimentos de natureza privada, o seu atrativo como área de lazer e convivência os tornam uma área de livre acesso ao público em geral” (Rodrigues & Marques, 2014: 365).

Qualquer pessoa pode ter acesso a esses locais, inclusive aquela sem condições de consumir. Uma restrição de acesso ao local aberto ao público torna explícito um ato de discriminação e exclusão social, ou seja, uma grave violação aos princípios consagrados pela Constituição Federal.

As decisões favoráveis aos *shoppings* trazem à tona uma colisão com os direitos constitucionais vinculados à liberdade de ir e vir e à livre iniciativa

do exercício comercial. Neste sentido, a proibição ao *Rolezinho*, respaldada por uma parcela da 1ª Instância do judiciário paulista, tem um caráter discriminatório e fere diversos princípios constitucionais (Rodrigues & Marques, 2014: 377).

Proibir os *Rolezinhos* é, antes de tudo, uma clara violação à liberdade e à igualdade, asseguradas no Art. 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade [...]” (Brasil, 1988).

O artigo constitucional prevê que todos são iguais e possuem os mesmos direitos, não havendo razões que justifiquem o fato de os direitos à liberdade e à igualdade desses jovens (ou quaisquer uns) serem alvos de restrição, por meio do Interdito Proibitório sem uma fundamentação concreta e objetiva.

Além disso, os direitos já demonstrados estão ligados, isto é, eles devem coexistir em harmonia, uma vez que o direito à liberdade é essencial ao direito à igualdade. Assim, um direito fundamental é essencial para a aplicação de outro, e por isso não deveria haver colisão entre eles:

Qualquer conflito genuíno entre a liberdade e a igualdade – qualquer conflito entre a liberdade e os requisitos da melhor concepção do princípio igualitário abstrato – é uma querela que a liberdade deve perder. Não podemos rejeitar completamente o princípio igualitário, porque é absurdo que o governo não demonstre mais consideração pela vida de seus cidadãos, e imoral que demonstre mais consideração pela vida de alguns do que pela de outras [...] não podemos então, de plena consciência, exigir nenhum direito à liberdade que entre em conflito com as exigências da igualdade na concepção que escolhemos. (Dworkin, 2005: 172)

Todos possuímos o direito fundamental de ir e vir, que é garantido pelos direitos fundamentais de liberdade e de igualdade. Porém, o deferimento do Interdito Proibitório os restringe. Ou seja, há um “filtro” em relação a essas pessoas que faz com que apenas uma parte desfrute de mobilidade socioespacial que deveria ser para todos, sem exceção (Rodrigues & Marques, 2014: 378).

O direito de ir e vir é uma manifestação fundamental de liberdade e está tutelado no Art. 5º, inciso XV: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz” (Brasil, 1988, S.p.). Assim, uma decisão judicial que proíba a entrada de jovens em locais abertos ao público vai explicitamente de encontro ao princípio constitucional.

Conforme o Art. 5º, inciso IV da Constituição Federal, é assegurada a liberdade de expressão, incluindo a livre manifestação de pensamento. O “Rolezinho” também pode ser considerado uma forma de manifestação e expressão de pensamento, uma vez que:

Por liberdade de pensamento e de manifestação entendemos a tutela constitucional a toda mensagem passível de comunicação [...] Por isso mesmo, não é apenas a transmissão da mensagem falada ou escrita que encontra proteção constitucional, como ainda a mensagem veiculada através de gestos e expressões corporais. (Fernandes, 2011: 295).

Coibir os Rolezinhos também fere o direito de reunião, assegurado no Art. 5º, XVI, da Constituição. O artigo garante a reunião pacífica, “sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”. (Brasil, 1988, S.p.)

Dentro das questões constitucionais, o direito ao lazer é tido pela Constituição como um direito social, em seu Art. 6º: “São direitos sociais [...] o lazer, [...] na forma desta Constituição”. Sendo o *Rolezinho* uma forma de diversão desses jovens, coibi-lo também implicaria violação a um direito social.

Em decisões judiciais que deferiram o Interdito Proibitório, percebe-se que os autores utilizaram o argumento de que o direito constitucional de reunião não pode “servir de subterfúgio para a prática de atos de vandalismo e algazarra em espaços públicos e privados, colocando em risco a incolumidade dos frequentadores do local e a propriedade privada”, como é o caso da sentença do processo n. 4004450-43.2013.8.26.0007, relativa aos *Rolezinhos* do Shopping Metrô Itaquera.

O princípio jurídico da proporcionalidade – geralmente utilizado para defender direitos constitucionais – implica predominar o valor de maior relevância, evitando-se, assim, que se imponham restrições desmedidas aos direitos fundamentais, se comparadas com o objetivo a ser alcançado. O meio, adequado e necessário para determinado fim, é justificável se o valor por ele resguardado preponderar sobre o valor protegido pelo direito a ser restringido. Mas, ao contrário desse sentido, a sentença n. 1000993-78.2014.8.26.0602, de Sorocaba, que se diz baseada no princípio da proporcionalidade, aglutina os direitos de reunião e de livre manifestação e os de livre locomoção, de exercício laboral, de propriedade e de segurança pública, para restringir o princípio de liberdade de reunião. Nesse entendimento, o juiz resguarda a propriedade em detrimento da liberdade:

[...] buscando harmonizar os direitos fundamentais já referidos e à vista, agora voltando ao caso concreto, da prova apresentada pelo autor, indicativa de que mais de 1.000 (mil) pessoas já teriam aderido ao movimento [...] e forte, também, no argumento de que as dependências do shopping não estariam preparadas para o afluxo daquele número de pessoas, [...] DEFIRO A LIMINAR, [...] para determinar que integrantes e simpatizantes [...] do movimento denominado “ROLÊ NO CIANÊ SEXTA E SÁBADO” se abstenham de se manifestar nos limites da propriedade do autor. (Interdito Proibitório n. 1000993-78.2014.8.26.0602. Juiz Mário Gaiara Neto, 16 jan. 2014).

Também há juízes(as) que deferem parcialmente essa medida ao preservarem e respeitarem os direitos constitucionais, porém, permitiram a implementação de policiamento ostensivo e preventivo. É o caso da decisão do processo n. 4009786-64.2013.8.26.0577, do Shopping Centervale de São José dos Campos:

OFICIAR AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR LOCAL, para que, diante dos fatos narrados na inicial, implemente política pública de policiamento preventivo e ostensivo no local descrito na inicial, para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, respeitado o direito constitucional de ir, vir [...] (Interdito Proibitório n. 4009786-64.2013.8.26.0577, Juiz Luís Mauricio Sodré de Oliveira, 19 dez. 2013).

Nas decisões deferidas, os juízes, ao julgarem o caso, não se basearam em fatos concretos, mas em fatos premeditados e fundamentados na moralidade, estigmatização e preconceitos raciais e sociais.

Por outro lado, há julgadores que indeferem o pedido por entenderem que os direitos de livre manifestação, de reunião pacífica, e de ir e vir, são garantias constitucionais. Assim, impedir esse movimento sob uma alegação sem justa causa cabível e segura, apenas baseada em boatos de violência, traduzir-se-ia em um provimento jurisdicional em ordem manifestamente ilegal, violadora do nosso ordenamento jurídico (Interdito Proibitório n. 0002236-26.2014.8.19.0002, Juiz Alexandre Eduardo Scisinio, 16 jan. 2014).

Em decisão monocrática, o relator José Tarciso Beraldo (Agravo de Instrumento n. 2129415-80.2015.8.26.0000. São Paulo, 2 de julho 2015), com delicada ironia, afirma:

Todavia, como indicado pela culta Magistrada, as fotografias trazidas com a petição inicial não indicam ocorrência de atos violentos, “tumultos, algazarras, correrias, arrastões, delitos, brigas, rixas” (fls. 40) nem mesmo

consumo suspeito de substâncias ou “utilização de equipamentos de som” em qualquer volume em verdade, bem examinados os documentos vê-se que os corredores do estabelecimento estão cheios, porém não lotados, as lojas estão abertas, há crianças acompanhadas por adultos e o estacionamento está aparentemente repleto de carros (fls. 138/157), tudo a indicar o funcionamento regular do estabelecimento.

Dentro da moldura do raciocínio jurídico, alguns juízes argumentaram que quando não há provas concretas de ocorrências de atos ilícitos praticados pelas pessoas que participam do *Rolezinho*, não há como proceder com a providência jurisdicional almejada, uma vez que não se deve limitar o acesso de jovens que apenas buscam meros encontros. Decisão n. 1000325-19.2014.8.26.0114, comarca de Campinas:

Os interditos possessórios são instrumentos jurídicos para a defesa da posse, não sendo admissível que o juiz se esqueça da situação fática real existente no local, onde não se luta pela posse, mas por outros valores, cuja Constituição Federal [...] protege. [...] muitos deles [os *Rolezinhos*] transcorreram de forma pacífica, sem a ocorrência de crimes, nada justificando o cerceamento prévio dos jovens. (Interdito Proibitório n. 1000325-19.2014.8.26.0114, Juiz Herivelto Araújo Godoy, 09 jan. 2014).

Os pedidos de Interdito Proibitório revelam outros problemas além de segregação, exclusão e preconceito. Primeiramente, há desigualdade de condição ao acesso à justiça em relação aos jovens do *Rolezinho*, se comparados aos administradores e lojistas do *shopping*, uma vez que não há contestação por parte dos réus nos processos. Há, portanto, uma clara violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, assegurados pelo Art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988: “Art. 5º, LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Também fica evidente um grave problema processual, pois os réus são indicados de forma genérica (muitas vezes simplesmente pelo nome do evento na rede social) e, assim, as decisões foram tomadas sem que os jovens fossem ouvidos (Severi; Frizzarim & Borges, 2015: 8). Isso demonstra que essas ações não são particularmente contra um indivíduo ou um ato, mas sim contra a classe social representada pelos participantes dos *Rolezinhos*, dada como perigosa com base em suposições baseadas em estigmas sociais.

A indicação genérica no polo passivo das ações levanta outra questão, referente à possibilidade de, com isso, os lojistas e administradores do *shopping*

selecionarem os frequentadores do local da forma que acharem conveniente e, assim, “a porta para arbitrariedades ficaria escancarada”, conforme exposto no agravo de instrumento n. 1004476-50.2015.8.26.0451: “[...] atribuir-se-ia ampla discricionariedade aos seus prepostos na definição dos integrantes do *Aglomerado de Jovens Invasores*, e, com isso, critérios subjetivos puros na seleção dos indesejados nas dependências do *Shopping Center*, o que não se acomoda no sistema jurídico vigente.” (Agravo de instrumento n. 1004476-50.2015.8.26.0451, Rel. Sandra Galhardo Esteves, 26 jul. 2016).

6. Direito do consumidor

Intrinsecamente ligado aos princípios constitucionais de liberdade, existe o direito do consumidor. Essa relação é destacada pela Constituição em seu Art. 5º, XXXII: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e isto é positivado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), que almeja dar eficácia a esse preceito constitucional.

O consumidor se encontra protegido pela lei, mesmo quando não adquire nenhum bem (como poderia ser o caso dos *Rolezinhos*), uma vez que o direito do consumidor abrange tudo aquilo que o mercado produz, ou seja; não só os bens materiais, mas também o lazer.

Esse direito é reconhecido no texto constitucional como fundamental porque o consumidor busca no mercado [...] tudo o que o mercado produz, a satisfação de suas necessidades essenciais de alimentação, saúde, educação, segurança, lazer etc. O consumidor não exerce esse direito fundamental apenas quando está celebrando um contrato [...]; esse direito fundamental e indissociável da condição de consumidor (Khoury, 2013: 15).

De acordo com o Art. 39, inciso II e IX do CDC: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: II – recusar atendimento às demandas dos consumidores [...] IX – recusar a venda de bens ou a prestação de serviços [...]”.

Neste sentido, há o princípio básico do direito do consumidor: a liberdade de escolha (Martin, 2014: 276), prevista no Art. 6º, inciso II, do CDC: “São direitos básicos do consumidor: II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”. Também afirma que o consumidor, seja ele participante do *Rolezinho* ou não, tem liberdade de escolher o produto que lhe é adequado. Tal inciso do Art. 6º implica o “direito de ir ao

shopping, não ser barrado, analisar e comparar os produtos que lhe são mais convenientes”.

Ao analisar esse fenômeno, vemos que as reações contrárias vão explicitamente de encontro ao disposto no CDC em seus Art. 6º, I e 39, II e IX, pois, ao impedirem as reuniões por meio do Interdito Proibitório, os administradores encontraram uma forma de selecionar seus consumidores. Segundo Deguti (2014: 10), a ação tomada é uma forma encontrada para excluir clientes não potenciais e, conseqüentemente, não desejáveis:

O shopping center [...] criou uma forma de segregação de quem o frequentaria [...]. O shopping também conseguiu impedir clientes não muito potenciais. Se com os Rolezinhos ficou claro que as pessoas que participam desses eventos não são o tipo de consumidores ou frequentadores desejáveis a esses estabelecimentos, o jovem, que na maioria das vezes não trabalha, não possui um cartão de crédito depende basicamente da renda dos pais, não é o tipo de pessoa que o shopping visa como cliente em potencial.

O CDC, em seu Art. 6º, I, prevê que é também direito básico do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”. De maneira ampla, esse artigo sugere que a segurança do consumidor deve ser preservada ao longo de todo o trabalho do fornecedor, e se os *Rolezinhos* implicarem a interrupção do comércio ou no risco à integridade de outros consumidores, deverão ser tomadas as devidas medidas legais.

Pelos dados que conseguimos apresentar, sabemos que, se um participante realmente cometesse algum delito, esse indivíduo deveria passar pelo devido processo legal, como pode ocorrer em qualquer caso de crime (Martin, 2014: 278). Afinal, o furto, o roubo e a depredação imputada aos *Rolezinhos* são crimes tipificados pelo Código Penal. Ou seja, o que deve ser coibido são crimes, e não o *Rolezinho* em si, uma vez que essas reuniões não são sinônimas de ocorrência de atos ilícitos. Em razão disso, expõem Bravin e Amaral: “É necessário o devido processo legal que traz equanimidade a todas as partes envolvidas. Criando igualdade de direitos e defesa, e mais uma vez repelindo imputar crimes a um indivíduo ou determinado grupo, sem a devida defesa.” (Bravin & Amaral, 2015: 9).

Contudo, se observada a integridade moral e física dos outros consumidores e também o respeito ao patrimônio, não há nada que se possa fazer em relação aos *Rolezinhos*, pois recai sobre os direitos de liberdade e o direito de reunião

e manifestação, assegurados constitucionalmente, juntamente com o direito do consumidor. Portanto, se a proibição aos *Rolezinhos* é vinculada à discriminação, essa não poderia ser aceita no Estado Democrático de Direito.

7. Conclusão

Ainda que os tribunais de 2ª instância tenham limitado a esfera de decisões de *alguns* juízes de 1ª instância, podemos pensar alguns pontos importantes sobre os acontecimentos que mobilizaram a população de São Paulo nas duas vertentes que dissemos anteriormente: *arrastão* e *apartheid*.

Como vimos, Bourdieu se afasta do caráter instrumental assim como relativiza a autonomia e formalidade do direito. No exemplo do *Rolezinho*, e as diferentes interpretações judiciais que acompanharam o movimento, podemos ver, por um lado, um uso instrumental do direito e claramente favorável às classes dominantes, brancas, e à proteção da propriedade dos *shoppings centers*, ainda que não tivessem propriedades ameaçadas. Concretamente não foram, mas o *Rolezinho* mobilizou valores da sociedade brasileira, e o impacto simbólico de negros e pobres ocupando espaços protegidos de classe média levou a interpretações jurídicas fora da moldura legal, baseadas em moralidade e contra o ordenamento jurídico, sem procedimentos de devido processo legal e antijurídicas, que usaram o modelo do *arrastão* para interpretar o fenômeno e os seus significados.

Os *atos de nomeação* que derivam dessas decisões usam a legislação e o direito positivo em favor de decisões que se pautam em critérios de moralidade e que mantêm as formas tradicionais de exclusão social e racial da sociedade brasileira.

Referências

- ABDALLA, Carla Caires. *Rolezinho pelo funk ostentação: um retrato da identidade do jovem da periferia paulistana*. 2014. 101 f. Dissertação de mestrado, Administração de Empresas, Faculdade de Administração de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11566/Carla.Abdalladissertacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1 mar. 2015.
- BEGUOCI, Leandro. *Rolezinho e a desumanização dos pobres*. Disponível em: <http://www.oene.com.br/rolezinho-e-desumanizacao-dos-pobres/> Acesso em: 19 janeiro 2016.
- BOITO JR., Armando; BERRINGER, Tatiana. Brasil: Classes sociais, neodesenvolvimentismo e política externa nos governos Lula e Dilma. *Rev. Sociol. Polit.*, 21 (47), Set 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782013000300004>

- BOURDIEU, P. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: _____. *O poder simbólico*. Lisboa, Difel, 1989. 315 p.
- BOURDIEU, P. e WACQUANT, L. *Una invitación a la sociología reflexiva*. Buenos Aires, Siglo XXI, 2008.
- BRASIL. Código de defesa do consumidor. *Vade Mecum*. 20. ed. São Paulo, Saraiva, 2015.
- _____. Código de processo civil. *Vade Mecum*. 20. ed. São Paulo, Saraiva, 2015.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1988.
- _____. *Estatuto da criança e do adolescente*. 6. ed. São Paulo, RT, 2014.
- BRANDÃO, M. Maria do Rosário: “Rolezinhos não são um problema nacional”. *EBC*, Brasília, 20 jan. 2014. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-01/maria-do-rosario-Rolezinhos-nao-sao-um-problema-nacional>. Acesso em: 07 mai. 2016.
- BRAVIN, N. S. S. e AMARAL, S. T. Rolezinho: a estigmatização e um pedido de atenção às liberdades de circulação. *Revista Toledo Prudente*. Presidente Prudente, v. 11, n. 11. 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/view/4902/4660>. Acesso em: 1 mar. 2016.
- BRUM, E. Os novos “vândalos” do Brasil. *El País*. São Paulo, 23 dez. 2013. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/23/opinion/1387799473_348730.html. Acesso em: 5 mar. 2016.
- CATANI, A. M. et al. (org.). *Vocabulário Bourdieu*. Belo Horizonte, Autêntica Editora, 2017.
- CORREIO, Lucas C. de L. Manifestações públicas e privadas: ideias, ações, expressões e o caso “Rolezinho”. *Quaestio Iuris*. v. 10, n. 02, Rio de Janeiro, 2017. pp. 580-592.
- DEGUTI, R. Segregação social, consumo e expressão midiática. *VII CBG*, Vitória, 2014.
- DIMOULIS, D. *Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político*. São Paulo, Método, 2006.
- DONIZETTI, E. *Curso didático de Direito Processual Civil*. 18. ed. São Paulo, Atlas, 2014. 1651 p.
- DWORKIN, R. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo, Martins Fontes, 2005. 689 p.
- _____. *O império do direito*. São Paulo, Martins Fontes, 2003.
- ERBER, P. The Politics of Strolling. *Latin American Perspectives*. [S.l.], pp.1-16, 5 maio 2016. SAGE Publications. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1177/0094582x16647717>. Acesso em: 5 mar. 2016.
- FERNANDES, B. G. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011. 1445 p.
- FRIZZARIM, N. S. e SEVERI, F. C. Análise jurídica da Portaria 02/2015 do Poder Judiciário em Ribeirão Preto/São Paulo. In: SEVERI, F. C.; FRIZZARIM, N. S. e BORGES, S. *Dossiê Rolezinhos*. NAJURP, Ribeirão Preto, 2015, pp. 35-37.

- GONÇALVES, Alexandre A.. *Conflicting Frames: the dispute over the meaning of Rolezinhos in Brazilian Media*. 2014. 104 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Department of Comparative Media Studies, Massachusetts Institute Of Technology, Cambridge, 2014
- KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo, Martins Fontes, 1998.
- KHOURI, P. R. R. A. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 6. ed. São Paulo, Atlas, 2013. 333 p.
- LEITE, M. 82% dos paulistanos são contra “Rolezinho”, diz pesquisa Datafolha. *Folha de São Paulo*. Cotidiano. 23 jan. 2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/01/1401561-82-dos-paulistanos-são-contra-Rolezinhos-diz-pesquisa-datafolha.shtml>. Acesso em: 10 set. 2016.
- LÉPORE, P. E. Rolezinhos e violação de direitos das crianças e adolescentes. In: SEVERI, F. C.; FRIZZARIM, N. S. e BORGES, S. *Dossiê Rolezinhos*. NAJURP, Ribeirão Preto, 2015, pp. 38-40.
- MACHADO, A. A. O Rolezinho e as Novas Catedrais. *Dossiê Rolezinhos*. NAJURP, Ribeirão Preto, 2015, pp. 12-13.
- MACHADO, Rosa Pinheiro. *Etnografia do Rolezinho*. Disponível em: <https://rosanapi-nheiromachado.wordpress.com/2013/12/30/etnografia-do-Rolezinho/>. Acesso em: 11 nov. 2016.
- MARTIN, C. N. O Fenômeno do Rolezinho e a relação com o direito do consumidor. *Rev. Fac. Dir. Sul de Minas*. Pouso Alegre, v. 30, n. 1, pp. 269-284, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/volume2014.1/14.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2016.
- MORAES, A. de. *Direito Constitucional*. 30 ed. São Paulo, Atlas, 2014. 946 p.
- MOREIRA, João Paulo Aprigio et al. “O Rolezinho como revelador de preconceitos e de racismos”. *Le Monde Diplomatique*. Paris, v. 1, n. 1, p. 3, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/125378>. Acesso em: 2 mar. 2023.
- PEREIRA, A. B. Os “Rolezinhos” nos centros comerciais de São Paulo: juventude, medo e preconceito. *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud*. Manizales, Caldas, Colômbia, v. 14, n. 1, 2016, pp. 545-557.
- PINHEIRO-MACHADO, Rosana e SCALCO, Lucia M. Rolezinhos: marcas, consumo e segregação no Brasil. *Revista de Estudos Culturais*. n. 1, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2446-7693i1p1-21>
- RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Interdito Proibitório nº 0002236-26.2014.8.19.0002*. Juiz Alexandre Eduardo Scisinio. Niterói, RJ, j. 16 jan. 2014.
- RODRIGUES, E. T. e MARQUES, M. A. F. Os “Rolezinhos” vistos à luz da constituição no estado democrático de direito. *CONPEDI*. Florianópolis, pp. 354-381, nov. 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=oce68201e60fced9>. Acesso em: 1 mar. 2016.

- RODRIGUES, A. e PAULUZE, T. Ações da polícia contra bailes funk acumulam abusos em São Paulo. *Folha de São Paulo*. 06 dez 2019.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento n° 1004476-50.2015.8.26.0451*. Relatora Sandra Galhardo Esteves. São Paulo, SP, j 26 jul. 2016.
- _____. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento n° 2028611-41.2014.8.26.0000*. Relator Joao Carlos Saletti. São Paulo, SP, j. 25 nov. 2014.
- _____. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento n° 2051937-30.2014.8.26.0000*. Relator Rebello Pinho. São Paulo, SP, j 19 maio. 2014.
- _____. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento n° 2124577-94.2015.8.26.0000*. Relator Jacob Valente. São Paulo, SP, j 9 dez. 2015.
- _____. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento n° 2129415-80.2015.8.26.0000*. Relator José Tarciso Beraldo. São Paulo, SP, 2 de julho 2015.
- _____. Tribunal de Justiça. *Interdito Proibitório n° 1000212-41.2014.8.26.0510*. Juiz Joélis Fonseca. Rio Claro, SP, j 16 jan. 2014.
- _____. Tribunal de Justiça. *Interdito Proibitório n° 1000315-38.2015.8.26.0114*. Juiz Fábio Henrique Prado de Toledo, Campinas, SP, j 06 jan. 2015.
- _____. Tribunal de Justiça. *Interdito Proibitório n 1000325-19.2014.8.26.0114*. Juiz Herivelto Araujo Godoy, Campinas, SP, j 9 jan. 2014.
- _____. Tribunal de Justiça. *Interdito Proibitório n 1000993-78.2014.8.26.0602*. Juiz Mário Gaiara Neto, Sorocaba, SP, j 16 jan. 2014.
- _____. Tribunal de Justiça. *Interdito Proibitório n° 1001287-53.2015.8.26.0196*. Juíza Juliete Maria Passeri de Souza. Franca, SP, j 29 jan. 2015.
- _____. Tribunal de Justiça. *Interdito Proibitório n° 1004476-50.2015.8.26.0451*. Juiz Mauro Antonini. Piracicaba, SP, j. 16 abril. 2015.
- _____. Tribunal de Justiça. *Interdito Proibitório n° 4004450-43.2013.8.26.0007*. Juiz Carlos Alexandre Böttcher. São Paulo, SP, j. 12 dez. 2014.
- _____. Tribunal de Justiça. *Interdito Proibitório n° 4009786-64.2013.8.26.0577*. Juiz Luís Mauricio Sodrê de Oliveira, São José dos Campos, SP, j 19 dez. 2013.
- SEVERI, F. C.; FRIZZARIM, N. S. e BORGES, S. S. O perfil dos processos judiciais sobre os Rolezinhos em São Paulo. In: _____. *Dossiê Rolezinhos*. NAJURP, Ribeirão Preto, 2015, pp. 7-11.
- SINGER, André. Raízes sociais e ideológicas do Lulismo. *Novos Estudos*, 85, novembro 2009.
- SILVA, T. R. da. e LEHFELD, N. A. de. S. O lócus do jovem pobre na sociedade a partir do boom dos Rolezinhos. *Katálysis*. Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 126-134, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/40279/31973>. Acesso em: 11 nov. 2016.

- SOCAL, R. D. S. e CARDOSO, K. R. Shopping Center, Rolezinho e exclusão social: uma nova cara do sistema democrático brasileiro. *Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*. Santa Cruz do Sul, v. 12, n. 12. 2015. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13149/2338>. Acesso em: 1 mar. 2016.
- THEODORO JR., H. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 55. ed. São Paulo, Forense, v. 1, 2014. 1110 p.
- . *Curso de direito processual civil: procedimentos especiais*. 46. ed. São Paulo, Forense, v. 3, 2014. 805 p.
- VARGAS, J. H. C. Black disidentification: the 2013 protests, Rolezinhos, and racial antagonism in post-Lula Brazil. *Critical Sociology*. [S.l.], v. 42, 2016.
- WACQUANT, L. Habitus. In: CATANI, A. M. *et al.* (org.). *Vocabulário Bourdieu*. Belo Horizonte, Autêntica Editora, 2017, pp. 213-217.
- WALD, A. *Direito Civil: direito das coisas*. 13. ed. Rio de Janeiro, Saraiva, 2011. 387 p.
- ZUFELATO, C. A proteção jurídica de grupos sociais. *Dossiê Rolezinhos*. NAJURP, Ribeirão Preto, pp. 15-16, 2015.

Recebido em: 02/05/2022

Aprovado em: 22/09/2022

Como citar este artigo:

MARQUES JR., Gessé; ALVES, Mariana; GONÇALES, Reniele. *Rolezinhos: exclusão social e jurídica de jovens da periferia*. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*, v. 13, n. 1, jan. - abril. 2023, pp. 191-219.